



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13839.002498/2005-57

ACÓRDÃO 3101-004.427 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 23 de janeiro de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE FIACAO FIDES LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 110 DO STF.

“É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela C. 3ª Turma da DRJ/CPS, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório do acórdão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

“Trata-se de impugnação à exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. O feito, referente aos períodos de apuração de 28/02/1999 a 31/12/2003, constitui crédito tributário no total de R\$ 142.764,18, somados o principal, multa de ofício e juros de mora incorridos até o mês anterior ao da lavratura.

O Auto de Infração, fls. 27/42, tem por fundamento a seguinte constatação:

Em relação à COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – o contribuinte deixou de recolher parcialmente a contribuição, por não considerar as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, que a partir de fevereiro/1999 alterou a incidência dessa contribuição que passou a ser sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as referidas receitas. Em decorrência desse procedimento adotado apuramos o valor que deixou de ser recolhido com base no demonstrativo apresentado à fiscalização. (...)

A contribuinte foi intimada do feito fiscal em 17/11/2005. A impugnação foi apresentada em 15/12/2005, fls. 46/58.

Na peça impugnatória a contribuinte, em síntese:

- Em preliminar, alega a ocorrência da decadência do direito do fisco com relação aos fatos geradores compreendidos entre fevereiro de 1999 e outubro de 2000, argumentando que deve ser aplicado ao caso o artigo 150, § 4º, na determinação do prazo decadencial;*
- Quanto ao mérito, entende que o lançamento deve ser julgado improcedente posto que fundado em norma inconstitucional. Assevera que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, feriu a Carta Magna ao ampliar a base de cálculo da contribuição discutida. Cita julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.”*

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Impugnação que, em julgamento, a DRJ julgou parcialmente procedente, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional.

Na hipótese em que há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

BASE DE CÁLCULO. COFINS.

A base de cálculo da COFINS é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Lançamento Procedente em Parte”

Assim, à vista do entendimento de que o prazo decadencial aplicável é o quinquenal, houve o cancelamento parcial do lançamento fiscal, nos limites a seguir delineados:

Demonstrativo do Crédito Tributário Mantido
Sistema Profisc

Período	Situação
de fevereiro/1999 a outubro/2000	Cancelado
de Novembro/2000 a dezembro/2003	Mantido

A Recorrente, quanto à parte remanescente, interpôs seu Recurso Voluntário, estruturado no seguinte tópico recursal:

- DA ILEGALIDADE DA EXTENSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS SOBRE RECEITAS NÃO PROVENIENTES DA VENDA DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DA ILEGALIDADE DA EXTENSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS SOBRE RECEITAS NÃO PROVENIENTES DA VENDA DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS.

A Recorrente sustenta que a base de cálculo da COFINS não pode ser ampliada para alcançar receitas que não decorram da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Afirma que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, ao alargar o conceito de faturamento para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamentos reiterados (RE nº 346.084/PR, REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG), que firmaram o entendimento de que a COFINS deve incidir apenas sobre receitas operacionais típicas.

Alega que a decisão recorrida deixou de enfrentar o mérito da controvérsia sob o argumento de impossibilidade de controle de constitucionalidade na esfera administrativa, quando, na verdade, a matéria já se encontra definitivamente decidida pelo STF.

Por fim, defende que agiu corretamente ao excluir da base de cálculo da COFINS as receitas financeiras, por não se enquadrarem no conceito constitucional de faturamento. Sustenta que o Conselho Administrativo de Contribuintes (atual CARF) possui competência para reconhecer a inexigibilidade da cobrança quando fundada em norma já declarada inconstitucional pelo STF, razão pela qual requer o cancelamento do Auto de Infração e o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal.

O acórdão da DRJ decidiu o enfrentamento do mérito da seguinte forma:

“Observe-se que existe, inclusive, que tal inteligência encontra-se consolidada na Súmula nº 2, de 19/05/2006, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita:

Enunciado nº 2 – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que alterou a sistemática de pagamento do PIS e da COFINS, assim dispõe:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grifos nossos)

Apenas na eventualidade de comprovação da existência de ordem judicial em sentido contrário, poderia/deveria o agente autuante e este órgão julgador deixar de dar cumprimento ao expresso comando legal. Como já dito, não compete às instâncias administrativas se manifestarem sobre inconstitucionalidades de leis,

como no presente caso. Portanto, a base de cálculo da contribuição discutida é aquela claramente estabelecida no comando normativo supra.”

O acórdão da DRJ merece reforma.

De fato, a matéria foi submetida à sistemática da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal – Tema 110, julgada no Recurso Extraordinário nº 585235, cuja tese fixada foi a seguinte:

“É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.”

Confira-se, ainda, a ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.”

Assim, no presente caso, se impõe o cumprimento do referido julgado, observando-se, ainda, o que determina o artigo 99, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 1.634/2023):

*“Art. 99. **As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.” (meus grifos)

Assim, acolho as razões.

4 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

ACÓRDÃO 3101-004.427 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13839.002498/2005-57

DOCUMENTO VALIDADO